



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10540.901371/2009-01  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1001-000.182 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 07 de novembro de 2019  
**Assunto** DCOMP  
**Recorrente** LOJAS INSINUANTE LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que a documentação contábil constante dos autos seja verificada e cotejada com a escrituração contábil da contribuinte, com o objetivo de apurar se há crédito líquido e certo de pagamento indevido ou a maior de CSLL a compensar, e qual o valor correto de CSLL relativa ao período de apuração março de 2006, bem como anexada aos autos a relação das DIPJ e DCTF relativas ao período e cópia integral de todas as DIPJ relativas ao ano-calendário 2006 e de todas as DCTF relativas ao período de apuração março de 2006, ativas e retificada(s).

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 25/27) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 08, que não homologou a compensação constante da DCOMP 38859.82838.290607.1.3.04-0900 (folhas 15/19), de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior no montante de R\$ 43.523,42, tendo em vista que os valores do DARF informado como origem do crédito, de período de apuração 31/03/2006, data de arrecadação 28/04/2006, código de receita 2484 (CSLL - DEMAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO REAL - ESTIMATIVA MENSAL) e valor total de R\$ 491.376,95, foram integralmente utilizados para quitação do débito da contribuinte discriminado no DARF, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 01/04), a contribuinte alega, em síntese, que ocorreu o referido pagamento a maior, bem como erro na informação do valor do débito de estimativa de CSLL relativa a março de 2006 em DCTF, a qual foi retificada. Apresenta, para comprovação cópia das fichas da DIPJ e da DCTF relativas ao débito em questão.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.182 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10540.901371/2009-01

No acórdão *a quo*, a não-homologação foi mantida pelo fato da contribuinte ter retificado sua DCTF após ter tomado ciência do despacho decisório sem ter trazido aos autos nenhuma prova material que pudesse justificar o erro ocorrido na declaração original.

Ciência do acórdão DRJ em 04/07/2013 (folha 30). Recurso voluntário apresentado em 02/08/2013 (folha 31).

A recorrente, às folhas 31/39, em síntese do necessário, solicita apreciação dos documentos contábeis comprobatórios que apresenta (folhas 42/122), para reconhecer o valor pleiteado de crédito de pagamento indevido ou a maior, ou, alternativamente, converter o referido crédito em saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2006.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

A recorrente apresentou balancete contábil às folhas 42/87 e cópia da Parte A do Lalur à folha 88, bem como cópia parcial da DIPJ 2007, ano-calendário 2006 às folhas 89/117, os quais apresentam informações coerentes entre si.

É necessário, porém, que seja atestada a validade extrínseca dos documentos contábeis acostados, sua coerência com a escrituração contábil da contribuinte, bem como seja esclarecida a divergência entre os valores constantes das declarações apresentadas juntamente com o recurso voluntário e as acostadas por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade (folhas 05/07). Necessária, ainda, a juntada das relação das DIPJ e DCTF relativas ao período, do inteiro teor das DIPJ ativa e das retificadas relativas ao período em questão, bem como das fichas das DCTF ativa e retificadas relativas ao débito de estimativa de CSLL de março de 2006, para que se possa confirmar a utilização das estimativas pagas e compensadas na formação do saldo negativo do ano-calendário em questão.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a documentação contábil constante dos autos seja verificada e cotejada com a escrituração contábil da contribuinte, com o objetivo de apurar se há crédito líquido e certo de pagamento indevido ou a maior de CSLL a compensar, e qual o valor correto de CSLL relativa ao período de apuração março de 2006, bem como anexada aos autos a relação das DIPJ e DCTF relativas ao período e cópia integral de todas as DIPJ relativas ao ano-calendário 2006 e de todas as DCTF relativas ao período de apuração março de 2006, ativas e retificada(s).

A autoridade fiscal da unidade jurisdicionante da recorrente deverá proceder às intimações e verificações que entender necessárias para produzir relatório conclusivo demonstrando de forma explícita, clara e congruente se há crédito líquido e certo de pagamento

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.182 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10540.901371/2009-01

indevido ou a maior de CSLL a compensar, informando qual o valor correto de CSLL apurada no período de apuração março de 2006.

A recorrente deve ser cientificada da presente resolução para que, caso entenda necessário, adicione manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson